

Porto Alegre, 26 de junho de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 14.889/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise do Projeto de Lei nº 071/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a firmar convênio com a Associação Hospitalar de Caridade de Três Passos”, de autoria do Poder Executivo.

II. Pertinente quanto à iniciativa, no mérito, insta referir que a prestação de serviços de saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CR, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CR, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, sendo possível a atuação da iniciativa privada na área da saúde, podendo a contratualização, no âmbito do SUS, dar-se mediante contrato ou convênio com entidades sem fins lucrativos.

No que tange às subvenções, necessária a autorização legislativa, nos termos do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Igualmente, deve ser atendido o disposto no art. 199 da Constituição:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Ademais, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXVII - celebrar convênios para a execução de obras e serviços com anuênciā da Câmara Municipal;

[...]

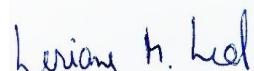
XXXII - dar ciência imediata à Câmara Municipal da assinatura de convênios firmados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/2003)

III. Em conclusão, a proposição está adequada nos aspectos formais e no mérito há possibilidade de repasse de recursos à mencionada entidade, inclusive com guarida na Constituição Federal, cabendo ao Poder Legislativo a apreciação do interesse público da medida.

O IGAM permanece à disposição.



MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
Advogada, OAB/RS Nº 25.006
Consultora do IGAM



LERIANE MARTINS LEAL
Contadora, CRC/RJ 94.256
Consultora Contábil do IGAM